



Jurisprudência da Corte Especial

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 302.177 — SP (2001/0146004-8)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Embargantes: Silvano do Nascimento Roxo — Espólio e outros

Representado por: Maria da Conceição Cordeiro Roxo — Inventariante

Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Costa

Embargada: Indústria Gulla de Óleos Vegetais Ltda

Advogados: Álvaro de Assis F. Junior e outros

EMENTA

Processual Civil — Embargos de declaração considerados incabíveis — Efeito interruptivo — CPC, art. 538 — Tempestividade do recurso especial e da apelação — Anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem — Princípio da economia processual.

— Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela proteção é apenas pecuniária.

— Tempestividade do recurso especial que se reconhece.

— Verificado que o apelo especial insurgia-se contra decisão que, igualmente desconsiderando o efeito interruptivo dos aclaratórios julgou intempestiva a apelação, em razão do princípio da economia processual, impõe-se de plano o seu provimento, a fim de anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal **a quo**, para que outro seja proferido, após a análise do mérito da apelação.

— Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonse-

ca, Fernando Gonçalves, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Barros Monteiro. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves, substituído pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, e os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 19 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ de 27.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuidam os autos de embargos de divergência opostos por Silvano do Nascimento Roxo — Espólio e outro contra acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma, da relatoria do Sr. Ministro Felix Fischer, resumido nos termos seguintes (fl. 220):

“Processo Civil. Recurso especial. Tempestividade. Embargos declaratórios não conhecidos. Petição destituída de razão. Prazo que não se suspende.

Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude da petição ser destituída de qualquer razão, eles não interrompem o prazo do recurso especial. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejam a nova contagem do prazo (precedentes).

Recurso não conhecido”.

Sustentam os ora embargantes que os embargos de declaração, se tempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, ainda que não tenham sido conhecidos. Trazem a confronto, a fim de demonstrar a dissonância interpretativa alegada, julgados proferidos pelas egrégias Segunda e Quarta Turmas, assim ementados:

“Processo Civil. Embargos de declaração. Agravamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do código de processo civil. Ambas as partes têm o direito de aproveitar os efeitos do julgado, tão logo o Tribunal decida a causa — de modo que tanto é protelatória a conduta do réu que estica recursos para evitar os efeitos da decisão judicial, quanto à do autor que, a pretexto de omissão inexistente, resiste ao resultado do julgamento, visando a alterá-lo em sede imprópria. Embargos de declaração não conhecidos, com o agravamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do

Código de Processo Civil.” (EEDAGA n.174.465/SP; DJ de 29.06.1998, Relator Ministro Ari Pargendler)

“Embargos declaratórios. Reiteração de argumentos. Preclusão incoerente. Efeito interruptivo.

— A circunstância de o embargante reiterar os termos de embargos declaratórios, já rejeitados, não retira do segundo recurso o efeito interruptivo, podendo conduzir tão-somente à aplicação da pena prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se for o caso.

— Precedentes.

— Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 168.193/MT; DJ de 06.09.1999, Relator Ministro Barros Monteiro).

Admiti, em princípio, os embargos, abrindo vista à parte contrária, que ofereceu impugnação às fls. 261/262.

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Tratam os autos de questão atinente à possibilidade dos embargos declaratórios, que restaram não conhecidos pela Turma julgadora, em razão do seu nítido caráter infringente, interromperem o prazo para a interposição de outros recursos.

Insurgem-se os ora embargantes contra acórdão da egrégia Quinta Turma deste Tribunal que, entendendo que apenas os embargos conhecidos, ainda que rejeitados, têm o condão de interromper o prazo recursal, não conheceu do apelo especial por eles manifestados, ao argumento de ser o mesmo intempestivo. Afirmam que, assim decidindo, a egrégia Turma julgadora divergiu frontalmente do entendimento esposado pelas egrégias Segunda e Quarta Turmas, quando do julgamento do EDcl no EDcl no AgRg no Ag n. 174.465/SP e do REsp n. 168.193/MT, respectivamente.

No que toca à alegada divergência com o acórdão da egrégia Segunda Turma, não a vejo caracterizada, por isso que a matéria por ele enfrentada (agravamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC), em nada se assemelha àquela debatida pelo aresto embargado.

Consoante a iterativa jurisprudência desta egrégia Corte, os embargos de

divergência pressupõem o confronto entre julgados que apreciaram, explicitamente, o mesmo tema, à luz da mesma legislação federal, dando-lhe, porém, solução jurídica distinta.

Conheço do recurso, todavia, pela divergência com o REsp n. 168.193/MT.

No mérito, assiste razão aos ora embargantes.

O **caput** do art. 538 do CPC dispõe (redação dada pela Lei n. 8.950/1994) que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”, não condicionou a interrupção do prazo ao futuro conhecimento dos embargos, mesmo porque a parte, ao opô-los não sabe qual será a decisão a ser tomada sobre eles.

Condicionar o benefício da interrupção do prazo recursal à conclusão do julgamento dos aclaratórios é obrigar a parte embargante a interpor simultaneamente o recurso adequado à impugnação da decisão que se lhe apresenta obscura, contraditória ou duvidosa, o que contraria o intuito do legislador e a organicidade processual.

Em se tratando de embargos abusivos, a única penalidade prevista legalmente é aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, ou 10% em caso de reiteração, (parágrafo único do art. 538 do CPC), razão pela qual não pode o julgador afastar o efeito interruptivo dos embargos considerados incabíveis por ausência dos requisitos elencados no art. 535, I e II, do CPC.

Diferentemente é o caso dos embargos manifestamente intempestivos, por isso que através destes a parte visa maliciosamente recuperar o prazo, já perdido, para a interposição do recurso adequado.

Assim, reconheço o efeito interruptivo dos embargos declaratórios opostos às fls. 155/166, declarando a tempestividade do recurso especial manifestado pelos ora embargantes.

Constato, ainda, que o apelo especial atacava decisão do Tribunal **a quo** que, pelas mesmas razões utilizadas pelo acórdão ora embargado, julgou intempestiva a apelação então interposta, como demonstra a ementa que o resumiu (fl. 149):

“Embargos de Terceiro — Ação de execução — Improcedência decretada — Interposição de embargos declaratórios de nítido caráter infringente — Não-interrupção do prazo de apelação — Exegese dos arts. 508 e 538 do CPC — Recurso não conhecido.”

Tendo em vista a perfeita identidade entre o tema de fundo suscitado no apelo especial e o debatido nestes embargos, e em face do princípio da economia proces-

sual, acolho estes embargos para conhecer e dar provimento ao especial anulando os acórdãos proferidos pelo 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, a fim de que outro seja proferido, após a análise do mérito do recurso de apelação.

VOTO-VISTA (Antecipado)

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, normalmente, para ser coerente com a seqüência de súmulas que existem sobre a matéria de admissibilidade, entendendo que a petição totalmente inepta de embargos de declaração, assemelha-se àquela hipótese dos embargos de declaração opostos intempestivamente.

Então, não teria sentido que embargos intempestivos ou, então, também, petição que requer absurdos, possam ensejar, efeito de interrupção de prazo. Todavia, examinando este caso com maior cautela, nota-se que a discussão gira em torno daquilo que pode ser levantado excepcionalmente em embargos de declaração, que é a hipótese de erro material.

Reconhecendo isso, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, se os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, como na hipótese, ainda redigidos com escassa fundamentação, o prazo para interposição de outros recursos fica interrompido. Com efeito, conheço dos embargos de divergência e os recebo, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator.
